

Cria a política de pagamento por serviços ambientais do município, autoriza o poder executivo municipal a prestar apoio aos proprietários rurais e urbanos determinados pela política e dá outras providências.

Art. 1º - A presente Lei cria a política de Pagamento por Serviços Ambientais do Município, que visa a implantação de ações para a melhoria da qualidade e quantidade das águas, assim como a conservação da biodiversidade no Município de Rio Pomba-MG.

Art. 2º- Fica o Poder Executivo autorizado a prestar apoio financeiro aos proprietários rurais habilitados que aderirem à Política de Pagamento por Serviços Ambientais do Município, através de execuções de ações para o cumprimento de metas estabelecidas.

Art. 3º - As diretrizes a serem garantidas pela presente Lei constituem-se prioritariamente em:

I - utilização sustentável dos recursos naturais;

II - execução de ações e programas de conservação e recuperação do solo, de encostas e dos recursos hidricos, assim como de reflorestamento com espécies nativas;

III - melhoria das condições sanitárias das propriedades localizadas em áreas rurais ou urbanas;

IV - promoção da qualidade de vida por intermédio de ações socioambientais, de modo sustentável, em benefício ao cidadão;

V - promoção da educação ambiental para proteção ao meio ambiente;

VI - promoção de ações que visem à redução de riscos à população em relação a danos materiais e de saúde resultantes de práticas ilegais ou ecologicamente incorretas relacionadas à ocupação do solo, saneamento, degradação dos ecossistemas, assoreamento de rios, entre outros;

VII - definição de espaços territoriais a serem preservados e protegidos através de inventários que definam um zoneamento ambiental para fins de monitoramento e controle;

VIII - promoção de programas que apoiem o proprietário rural ou urbano, plenamente amparados por esta Lei e legislações complementares, nas ações de sustentabilidade para a conservação, preservação, proteção, recuperação, manutenção, monitoramento, controle e melhora das águas e do solo em áreas ecologicamente prioritárias do Município, na modalidade de Pagamento por Serviço Ambiental, através do apoio financeiro, fiscal, técnico/intelectual, infraestrutura ou insumos, prioritariamente aos proprietários rurais com atividade de produtor rural comprovada.

Art. 4º-As diretrizes da política municipal de Pagamento por Serviços Ambientais definem como prioridades:

- I - a elaboração de diagnósticos socioambientais das propriedades e microbacias;
- II - a promoção do desenvolvimento sustentável por intermédio da geração de programas de apoio econômico, na modalidade de Pagamento por Serviço Ambiental, destinados aos proprietários rurais, sendo prioritariamente alinhados para o atendimento da propriedade rural;
- III - a geração de mecanismos que determinem a conservação, preservação, proteção, recuperação, manutenção, monitoramento e controle das águas e do solo em áreas ecologicamente prioritárias do Município a estas finalidades;
- IV - a promoção da propriedade rural como agente determinante para conservação e manutenção do solo, da água e dos ecossistemas;
- V - o estabelecimento de medidas prioritárias para as áreas de maior risco ambiental ou de maior risco para a qualidade de vida do cidadão ambientalmente relacionadas.

Art. 5º-Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - Serviços Ambientais: funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais determinantes para a qualidade de vida dos seres humanos e outros seres vivos;
- II - Pagamento por Serviços Ambientais: mecanismo de compensação econômica ou de insumos baseado no princípio do provedor-recebedor, no qual os fornecedores de serviços ambientais são pagos pelos beneficiários desses serviços, para o financiamento da proteção e recuperação ambiental;
- III - Pagador de Serviços Ambientais: poder público municipal ou parceiro ambiental, devidamente regulamentado por Lei, programa ou projeto específico para tal, que prevê o pagamento dos serviços ambientais em consonância com o que preceitua o inciso II, deste artigo;
- IV - Provedor/Recebedor do Serviço Ambiental: aquele que tem por finalidade garantir a conservação, preservação, proteção, recuperação, manutenção, monitoramento, controle e melhora das águas e do solo em áreas ecologicamente prioritárias do Município, apta a receber o Pagamento por Serviço Ambiental, conforme preceitua o inciso II, deste artigo, sendo estas:
 - a) pessoa física: proprietário rural ou urbano, que explore atividade agropecuária ou conservacionista;
 - b) pessoa jurídica: proprietário rural ou urbano de empresa que explore atividade econômica agropecuária, industrial, turística ou conservacionista, limitadas a empresas de pequeno porte, plenamente investidas nas ações deste inciso e devidamente regulamentada por Lei, programa ou projeto específico para este fim.

Art. 6º -Os instrumentos que poderão ser utilizados de acordo com esta Lei e suas diretrizes são:

- I - projetos e programas de Pagamento por Serviços Ambientais;
- II - captação, gestão e transferência de recursos financeiros, técnico/intelectual, de infraestrutura ou de insumos, públicos ou privados, segundo sua especificidade e competência, destinados ao Pagamento por Serviço Ambiental, assim como a hipótese de benefícios fiscais específicos a pessoas jurídicas, em conformidade com o que preceitua a letra "b", inciso IV, do artigo 5º, da presente Lei;
- III - assistência técnica e capacitação direcionada à garantia do serviço ambiental;
- IV - inventário de espaços territoriais a serem preservados e protegidos através de zoneamento ambiental para fins de monitoramento e controle;
- V - cadastro municipal de Pagamento por Serviço Ambiental, com a devida delimitação da área territorial com os dados de todas as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados e as informações sobre legislação, programas e projetos que integram a política municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 7º-A Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais por finalidade ações de sustentabilidade por conscientização ecológica para garantir a conservação, preservação, proteção, recuperação, manutenção, monitoramento, controle e melhora da água e do solo em áreas ecologicamente prioritárias do Município de Rio Pomba-MG, principalmente na preservação de suas microbacias hidrográficas existentes nas propriedades rurais e urbanas.

Parágrafo Único - O respectivo programa se dará pela modalidade de Pagamento por Serviço Ambiental, determinadas por apoio financeiro, fiscal, técnico/intelectual, infraestrutura e insumos, seja pelo poder público municipal ou pelo parceiro ambiental, de conformidade com a legislação vigente, por intermédio das seguintes alternativas:

- a) financeiro: através do repasse de recurso financeiro gerido por um fundo municipal específico;
- b) fiscal: através de benefício fiscal, exclusivamente ofertado pelo poder público municipal ao beneficiário pessoa jurídica, devidamente regulamentada por Lei, programa ou projeto específico para este fim;
- c) técnico/intelectual: através da prestação de serviços técnicos ou intelectuais por profissionais do setor público ou privado;
- d) infraestrutura: através da disposição de materiais específicos, maquinário e equipamentos;
- e) insumos: através da doação de mudas de árvores para reflorestamento ou outros materiais que auxiliem no cumprimento da finalidade deste programa e descritos no caput deste artigo.

Art. 8º-Os métodos de conservação, preservação, proteção, recuperação, manutenção, monitoramento, controle e melhora da água e do solo mencionados no caput deste artigo correspondem à satisfação de metas de aumento da qualidade da água disponível nas microbacias hidrográficas do Município e satisfação de metas quantitativas de monitoramento e controle destas microbacias, coordenadas pelas seguintes ações:

- a) práticas de conservação do solo que resultem em processos de combate a erosão, sedimentação, assoreamento e contaminação;
- b) implantação de Sistema de Saneamento Ambiental com a finalidade de dar tratamento adequado ao abastecimento de água, tratamento de efluentes líquidos e disposição adequada dos resíduos sólidos das propriedades rurais;
- c) implantação e manutenção da cobertura vegetal nativa das propriedades beneficiadas pelo Programa, recuperação e manutenção de Áreas de Preservação Permanente, como também na formação de corredores ecológicos.

Art. 9º-Fica o Executivo autorizado a prestar o apoio financeiro, fiscal, técnico/intelectual, infraestrutura e de insumos conforme preceitua o artigo sétimo desta Lei, aos proprietários rurais e urbanos que aderirem a este projeto, devidamente habilitados pelos critérios legais exigidos por esta Lei e pelas suas legislações complementares, assim como no devido cumprimento das ações e metas estabelecidas neste programa.

§ 1º. O apoio financeiro aos proprietários rurais e urbanos se dará por intermédio de recursos disponibilizados através de um fundo municipal específico para o Pagamento de Serviços Ambientais adequados na presente Lei.

§ 2º. Apoio financeiro será prestado aos proprietários rurais e urbanos que se enquadram plenamente nos critérios da presente Lei e legislação complementar, efetivados e habilitados por intermédio de um Termo de Compromisso que ajuste detalhadamente seus direitos e deveres para com o programa, assim como as metas qualitativas e quantitativas descritas no artigo 8º, adequado à realidade específica de cada propriedade

§ 3º. O apoio financeiro aos proprietários rurais e urbanos iniciará com a implantação de todas as ações propostas pelo Poder Público, vigorando durante a vigência desta lei e enquanto essas ações se mantiverem em consonância com as exigências da Administração Municipal.

Art. 10 - As características das propriedades, as ações, as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais com objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo, aumento de cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais e urbanas do Município.

Parágrafo Único - os critérios constantes do caput serão definidos pelo Poder Executivo, através de Decreto Municipal, estipulando o valor de referência pecuniário, como contrapartida em projetos governamentais e não governamentais, sendo definido o valor por hectare por mês e com limite de área a ser contemplada.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA)deverá analisar e deliberar sobre o projeto técnico elaborado pelo Poder Executivo para implantação do projeto nas propriedades rurais e urbanas para obtenção do apoio financeiro.

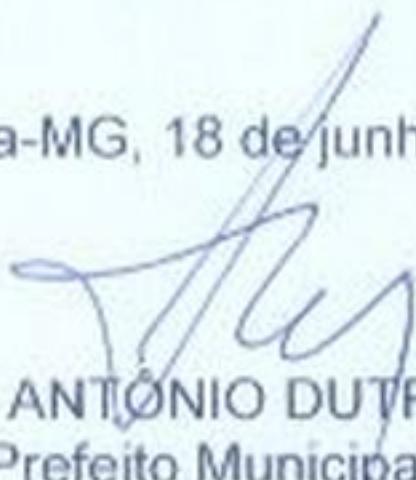
Art. 12 - O Município fica autorizado a estabelecer convênios com entidades governamentais, instituições de ensino e pesquisa, empresas públicas e/ou privadas ou qualquer outra que preste interesse em firmar parceria de ordem financeira e/ou técnica à Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, denominados parceiros ambientais.

Art. 13- As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor e pelas verbas de entidades que firmarem contratos e convênios, conforme previsto no art. 12.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante Decreto, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pomba-MG, 18 de junho de 2015



FERNANDO ANTÔNIO DUTRA MACEDO
Prefeito Municipal

CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
01.07.15	- <i>famontuoso</i>



Prefeitura de Rio Pomba

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM

Valho-me do ensejo para encaminhar a essa augusta e colenda Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Política Municipal de Pagamento por serviços Ambientais e autoriza o Poder Executivo Municipal a prestar apoio aos proprietários rurais e dá outras providências para ser apreciado e votado nessa Casa, respeitada, evidentemente, a decisão soberana que é inerente a esse Poder Legislativo.

O pagamento por serviços Ambientais é um instrumento moderno que incentiva e reconhece ações diretas dos produtores rurais a melhoria da qualidade e quantidade das águas bem como a conservação da biodiversidade no Município de Rio Pomba/MG.

Contando com o alto espírito de compreensão dessa edilidade, já tantas vezes demonstrado, antecipo os agradecimentos.

Respeitosamente

Fernando Antônio Dutra Macedo
Prefeito Municipal



Prefeitura de Rio Pomba

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 0093/2015/GAB

Rio Pomba, 18 de junho de 2015.

Exmo. Sr.

JORGE LUIS MARTINS SOARES
D.D Presidente da Câmara Municipal
Rio Pomba/MG

Excelentíssimo Presidente,

Venho através do presente ofício submeter a apreciação dos nobres edis, o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Política Municipal de Pagamento por serviços Ambientais e autoriza o Poder Executivo Municipal a prestar apoio aos proprietários rurais e urbanos e dá outras providências.

Portando, requeiro que seja discutido, votado e aprovado pelos nobres edis, respeitado, obviamente, o juízo político de cada membro dessa Casa.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Dutra Macedo
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA
Recebido em <u>30/06/2015</u>
<u>16h50m</u>
Ramon Machado de Oliveira